

**PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**REQUERENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
**REQUERIDO** : JOSÉ BENTO BENJAMIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036024  
**INTERES.** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS  
PENSIONISTAS E IDOSOS COBAP - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) -  
RS076643  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE S TRICHES E OUTRO(S) - RS065635  
**INTERES.** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS  
INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : BRUNO JOSE SILVESTRE DE BARROS - RJ148373  
**INTERES.** : SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE FURNAS E DME -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : FERNANDO GONÇALVES DIAS E OUTRO(S) - SP286841

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do **Parquet**, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.

**ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceram à sessão, os Drs. GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, pela parte INTERES.: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS COBAP, ALEXANDRE S TRICHES, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP), BRUNO JOSE SILVESTRE DE BARROS, pela parte INTERES.: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FERNANDO GONÇALVES DIAS, pela parte INTERES.: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE FURNAS E DME.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator